



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073523-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante ANGELINA DOS SANTOS, é agravado ANGELA CRISTINA SANDRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.279

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2073523-40.2025.8.26.0000

COMARCA: ASSIS - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ANDRE LUIZ DAMASCENO CASTRO LEITE

AGRAVANTE: ANGELINA DOS SANTOS OLIVEIRA

AGRAVADO: ANGELA CRISTINA SANDRI

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES DECORRENTES DE SALÁRIO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que determinou o desbloqueio e o levantamento das quantias penhoradas em favor da parte executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se os valores bloqueados decorrem de verba salarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Documentos que comprovam penhora sobre de salário. Importância total penhorada inferior ao limite legal de 40 (quarenta) salários-mínimos.

4. Hipótese dos autos que não está excepcionalizada pelo § 2º do art. 833 do CPC. Construção pretendida que põe em risco a dignidade da devedora e de sua família. Mitigação do art. 833, IV do CPC não verificada nos autos.

IV. DISPOSITIVO:

5. Decisão mantida.

6. Recurso improvido

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela cautelar, interposto por *Angelina dos Santos*, contra a respeitável decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição proferida nos autos em fase de cumprimento de sentença, promovida contra *Ângela Cristina Sandri*, que acolheu a alegação de impenhorabilidade de valores, tornando insubsistente a penhora de R\$ 2.183,32, determinando o seu levantamento em favor da recorrida, após o trânsito em julgado (fls. 573/575, dos originais).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que a impenhorabilidade não deve ser tida por absoluta, em que pese a natureza salarial dos valores constrictos. Alega que o C. STJ relativizou a questão em favor do credor quando a penhora não privar o executado em seu mínimo existencial. Aduz que a agravada recebe grande quantia a título de comissão, somada à verba proveniente de aluguel de seu imóvel, já reconhecida a sua impenhorabilidade. Defende que a penhora discutida não prejudicará ou privará sua subsistência. Diante desses fatos, pede a concessão de tutela cautelar para manter a indisponibilidade dos valores até o julgamento final do recurso. No mérito, o seu provimento e a reforma da r. decisão para reconhecer a penhorabilidade das quantias penhoradas.

Com contraminuta.

É o relatório.

A controvérsia **cinge-se quanto a possibilidade da manutenção da penhora sobre valores na conta da executada.**

Dispõe o artigo 789 do Código de Processo Civil que:

“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Já o artigo inciso IV do artigo 833 do mesmo diploma legal disciplina que:

Art. 833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Com efeito, do que se observa dos autos de origem, foi bloqueada, pelo sistema *Sisbajud*, a quantia de R\$ 2.183,32 da conta da executada (fls. 551/561 dos autos originários).

Por sua vez, a devedora comprovou que seus vencimentos, seja de salário mensal, como de autônoma, são transferidos para a conta bloqueada. Logo, a impenhorabilidade da importância bloqueada na conta de titularidade da parte agravada está assegurada pelo supracitado dispositivo legal.

Por outro lado, não se negue que tal regra pode ser mitigada quando for preservado percentual sobre tal quantia, de modo a dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Neste sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. 1. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado

percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 2. Na espécie, não se constata a alegada divergência, haja vista que o aresto recorrido e o acórdão paradigma estão no mesmo sentido. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 1.934.570/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

Entretanto, no caso dos autos, do que se observa, a devedora percebeu quantia um pouco acima de três salários-mínimos (fls. 24).

Ora, considerando o valor reduzido que a executada percebe a título de vencimento, não é possível supor que deduzido o percentual de 15%, ou até mesmo de 10%, disso não resultará comprometimento da sobrevivência digna da devedora e daqueles que eventualmente dela dependam.

Também, no caso em tela, observa-se que o valor recebido pela devedora não é superior a 50 salários-mínimos e a dívida não serve para pagamento de prestação alimentícia, impossibilitando que a constrição pretendida possa ser amparada pela excepcionalidade prevista no parágrafo 2º do já citado dispositivo legal. Confira-se:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º e no art. 529, §.

Aliás, cumpre-me asseverar que independentemente dos valores boqueados estarem em conta corrente, não se admite a constrição de proventos de pequenas reservas de crédito quando estas serão utilizadas para subsistência da parte devedora, visto que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias.

Oportuno ressaltar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que “é possível ao devedor poupar valores sob a regradada impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda” (ERESP 1.330.567/RS, 2ª Seção, DJe de 19/12/2014). Ainda neste sentido, confira-se RMS 52.238/SP, 3ª Turma, DJe de 08/02/2017; AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017; AgInt no AgInt no AREsp 868.809/SE, 4ª Turma, DJe 14/08/2017, REsp 1.710.162/RS, 2ª Turma, DJe 21/03/2018.

Também de ser salientado que a referida Corte Superior também já decidiu que *“a simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC”* (AgInt no AREsp 2.075.161/PR, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2022, DJe de 26/08/2022; AgInt no REsp 1.795.956/SP, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/05/2019; AgInt no REsp 1.716.236/RS, QUARTA TURMA, DJe de 30/05/2018).

Assim, não estando presentes os requisitos excepcionalizados pela norma jurídica, de rigor, a liberação dos valores bloqueados em favor da devedora.

Diante deste panorama, de rigor, a manutenção da r. decisão hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator